

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 360/82 (DRE-6-SUL nº 5930/81)
INTERESSADO : EEPG "DR. CELSO GAMA" - SANTO ANDRÉ
ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de
atos escolares de Elisa de Jesus Chaves Mendes
RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº 363 /83 - CEPG - Aprov. em 16 /03 /83

1. HISTÓRICO:

1.1 - A direção da EEPG "Dr. Celso Gama", tendo tomado conhecimento de que os estudos realizados pela aluna Elisa de Jesus Chaves Mendes na Escola de 1º Grau "Gomes Leal" de Santos, em 1977, não foram submetidos à apreciação da DRE do Litoral no que se refere à equivalência de estudos, solicita que os atos escolares realizados pela mesma sejam convalidados pelas razões que expõe:

- a aluna foi matriculada na 1a. série do 2º grau, em 1978, com declaração do Colégio "São José" que informava estar a mesma cursando a 1a. série do 2º grau, em 24.4.78;
- posteriormente, foi enviado pelo Colégio "São José" o histórico escolar, sem qualquer outra documentação;
- a escola recipiendária solicitou à escola de origem a complementação dos documentos, bem como aos pais da aluna providências no sentido de apresentação dos dados complementares que possibilitassem a análise da vida escolar da aluna, uma vez que a mesma cursara algumas séries em escola de Nova Lisboa-An-gola;
- após recebimento da documentação e mediante análise do Supervisor de Ensino, constatou-se a irregularidades na documentação apresentada não havia dados referentes a 5a. série do 1º grau, mas apenas uma certidão fornecida pela Escola Preparatória de Luís de Camões na qual havia menção à conclusão do 2º ano do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário. Não havia processo de equivalência de estudos.

Conclui a direção que à aluna não cabe culpa e que o Colégio "São José" não constatou a falta da EPG "Gomes Leal", a qual não providenciou em tempo hábil a declaração de equivalência fornecida pelos órgãos competentes. A aluna foi retida na 3a. série, em 1980, por motivo de doença que a manteve hospitalizada por mais de um semestre. Em 1981 cursou novamente essa série. Pelo exposto, solicita a direção que seja regularizada sua vida escolar.

- 1.2 - Na Certidão expedida pela Escola Preparatória de Luís de Camões consta que Elisa de Jesus Chaves Mendes, natural de Nova Lisboa, filha de Diamantino Mendes, concluiu em 1974-1975, como aluna do ensino particular, o Ciclo Preparatório do Ensino Secundário (Segundo Ano), estudando as disciplinas: Língua Portuguesa, História e Geografia de Portugal, Matemática, Ciências de Natureza e Francês. Consta no documento a assinatura do Chefe da Secretaria.
- 1.3 - A direção da Escola "Gomes Leal", de Santos, declarou em 13.03.80 que a aluna cursara naquele estabelecimento de ensino a 7a. e 8a. séries e que não foi preparado pela escola processo de equivalência de seus estudos.
- 1.4 - A COGSP, considerando o tempo decorrido e o fato da aluna já ter concluído o ensino de 2º grau, encaminha os autos a este Conselho, com proposta de convalidação dos atos escolares praticados pela interessada, a partir da 7a. série do 1º grau, em 1976, na EPG "Gomes Leal", de Santos.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - Elisa de Jesus Chaves Mendes concluiu em 1974-1975 o 2º ano do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário na Escola Preparatória de Luís de Camões de Nova Lisboa - Angola. Em 1976 matriculou-se na Escola de 1º Grau "Gomes Leal", de Santos, na 7a. série, concluindo nessa escola o curso de 1º grau em 1977, sem a devida declaração de equivalência dos estudos realizados em Angola. Em 1978 matriculou-se na 1a. série do

2º grau do Colégio "São José" de Santos, transferindo-se em seguida para a EEPSG "Dr. Celso Gama", de Santo André, onde concluiu, em 1981, o seu curso de 2º grau.

2.2 - A irregularidade na vida escolar da interessada foi constatada pela EEPSG "Celso Gama" que, ao receber apenas o histórico escolar de transferência da aluna, solicitou às escolas, que a mesma cursara anteriormente, a declaração de equivalência dos estudos realizados no exterior.

2.3 - De acordo com entendimentos deste Conselho, a conclusão do 2º ano do Ciclo Preparatório do sistema de ensino português é equivalente à conclusão da 6a. série do ensino de 1º grau do Brasil. Sendo assim, a interessada teria efetivamente direito à matrícula na 7a, série do 1º grau, como ocorreu.

3. CONCLUSÃO :

3.1 - Convalidam-se, excepcionalmente, a matrícula de Elisa de Jesus Chaves Mendes, na 7a. série do ensino de 1º grau da EPG "Gomes Leal", de Santos, e os atos escolares praticados posteriormente nessa mesma escola, bem como os do Colégio "São José", de Santos, e da EEPSG "Dr. Celso Gama", de Santo André.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1983

Conselheiro BAHIJ AMIN AUR
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-presidente no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE